



Número: **0839358-78.2019.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **01/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 34.473,00**

Processo referência: **0839358-78.2019.8.14.0301**

Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (APELANTE)</b>	<b>ARLI PINTO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (APELADO)</b>	
<b>ESTADO DO PARÁ (APELADO)</b>	

Outros participantes	
<b>WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (AUTORIDADE)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28717289	01/08/2025 16:50	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0839358-78.2019.8.14.0301**

APELANTE: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO DE  
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. SELETIVIDADE E ESSENCIALIDADE. ALÍQUOTA SUPERIOR À GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA Nº 745/ STF (RE 714139/SC). PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

#### **I. Caso em exame**

1. Embargos de Declaração opostos por BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., para sanar suposta omissão no Acórdão que negou provimento aos Agravos Internos interpostos, mantendo a decisão recorrida.

#### **II. Questão em discussão**

2. A questão consiste em definir se há omissão a ser sanada no Acórdão recorrido quanto a tese de possibilidade de reconhecimento da compensação do indébito, obedecida a prescrição quinquenal, desde os 5 anos anteriores à impetração.



### III. Razões de decidir

3. Os Embargos declaratórios constituem recurso oposto perante o próprio Juízo que proferiu a decisão, com o objetivo de afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material porventura existente contra qualquer decisão definitiva ou interlocutória (artigo 1.022 do CPC/2015).

4. De acordo com o artigo 1.104 do CPC de 2015, a apresentação de questão nova é situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, exceto nos casos em que for demonstrado que a parte deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

5. As matérias uma vez decididas e julgadas, ou não suscitadas nos recursos cabíveis, submetem-se à preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 505 e 507 do CPC de 2015.

6. A tese apresentada no Agravo Interno e nos aclaratórios não foi suscitada no recurso de Apelação, configurando inovação recursal e inviabilizando seu conhecimento no presente recurso.

7. A manutenção do julgado é medida que se impõe.

### IV. Dispositivo

8. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

---

*Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigos 505, 507, 1.022, 1.024, 1.025 e 1.026, §2º.*

*Jurisprudências relevantes citadas: STJ - AgInt no AREsp: 979457 SP 2016/0234674-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2017; TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0016073-75.2008.8.14.0301 – Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO – 2ª Turma de Direito Público – Julgado em 18/09/2023; TJPA – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – Nº 0856568-79.2018.8.14.0301 – Relator(a): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 19/09/2022; TJPA, 9102143, 9102143, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2022-04-11, Publicado em 2022-04-27.*



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 24ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada em 21 de julho de 2025.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (processo nº 0839358-78.2019.8.14.0301) opostos por BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., diante do Acórdão proferido pela 1ª Turma de Direito Público, que negou provimento aos Agravos Internos interpostos, mantendo a decisão recorrida.

O Acórdão embargado teve a seguinte conclusão:

Assim, não há como ser apreciada nesta sede recursal a inovação extemporânea dos argumentos, logo, não merece ser acolhida a pretensão da Agravante. Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS AGRAVOS



INTERNOS, para manter a decisão agravada, nos termos da fundamentação.  
(Grifo nosso)

Em suas razões (Id. 27719630), a Embargante afirma que há omissão no julgado recorrido quanto a enfrentar todas as disposições legais, constitucionais e infraconstitucionais, invocadas e comentadas no iter processual, pendendo então, do devido prequestionamento a matéria.

Alega que a não manifestação direta sobre tais pontos pode ocasionar prejuízo ao direito constitucional à Ampla Defesa. Assim, imprescindível a manifestação expressa sobre os dispositivos apontados durante o trâmite processual, em especial, os artigos: 150, § 1º; 165; 167; 168, I; e 170-A do Código Tributário Nacional, e ainda o artigo 3ª da Lei Complementar nº 118 de 2005, sobre a plena possibilidade de reconhecimento compensação do indébito, obedecida a prescrição quinquenal, “*desde os 5 anos anteriores à impetração*”.

Suscita ainda a Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos com efeitos infringentes.

O Embargado apresentou contrarrazões (Id. 27875340), pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relato do essencial.

### VOTO

À luz do CPC/15, conheço dos Embargos de Declaração por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Os Embargos Declaratórios constituem recurso oposto perante o próprio Juízo que



proferiu decisão, com objetivo de afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição porventura existente, contra qualquer decisão definitiva ou interlocutória, conforme disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

A doutrina corrobora a orientação:

Formalmente, portanto, o remédio é um recurso (princípio da taxatividade).<sup>17</sup> No entanto, dentre outras características discrepantes, os embargos de declaração não visam à reforma ou à invalidação do provimento impugnado. O remédio presta-se a integrar ou a aclarar o pronunciamento judicial, talvez decorrente do julgamento de outro recurso, escoimando-o dos defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: a omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material (art. 1.022, I a III) (ASSIS, Araken de. MANUAL DOS RECURSOS. 8ª edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2017. E-book. n/p.) (Grifo nosso)

Portanto, em regra, é vedada a utilização dos Embargos Declaratórios como forma de insurgência contra o mérito de decisão, sob pena de ser suprimida a aplicação dos recursos cabíveis às instâncias superiores.

Sob tal perspectiva, deve-se, então, analisar a tese suscitada pela Embargante quanto à omissão no julgado acerca da tese de possibilidade de reconhecimento da compensação do indébito, obedecida a prescrição quinquenal, desde os 5 anos anteriores à impetração.

Da análise dos autos, verifica-se que não merece prosperar a tese em questão, pois o Acórdão embargado está bem fundamentado quanto ao direito da ora Embargante, enfrentando expressamente a tese em questão, senão vejamos:

A impetrante aduz a necessidade de uma pequena mudança de termos na decisão, no que tange a prescrição do direito, onde se lê “*nos cinco anos anteriores*”, pois o pedido realizado teria sido “*desde os cinco anos anteriores*”, até os dias atuais, de maneira cumulativa.

Inobstante, o pedido de compensação de tributos constante na exordial mandamental limita-se aos 5 (cinco) anos que antecedem à propositura da ação, *in verbis* (Ids. 6193647 - Pág. 3 e 6193647 - Pág. 12):

Observa-se que a Impetrante requer que seja declarado o direito à repetição do indébito tributário e compensação administrativa dos valores de ICMS sobre a energia elétrica indevidamente recolhidos desde os últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do writ, tão somente, em sede de Embargos de Declaração (Id. 12381799 - Pág. 6) e Agravo Interno (Id. 15899216 - Pág. 5).



Assim, de acordo com o artigo 1.104 do CPC de 2015, “*as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.*”

Outrossim, a teor do disposto nos artigos 505 e 507 do CPC de 2015, as matérias uma vez decididas e julgadas, ou não suscitadas nos recursos cabíveis, submetem-se à preclusão consumativa, inviabilizando seu conhecimento nessa fase processual.

O Acórdão recorrido ainda consiga a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÓPIA DE CHEQUE. DOCUMENTO IDÔNEO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DÍVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a simples cópia do título executivo é documento hábil a ensejar a propositura de ação monitória. 2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo inovação recursal. Na hipótese, se a questão da controvérsia acerca do conteúdo dos valores expressos nas cópias das cédulas foi suscitada somente nas razões do presente agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, torna-se inviável a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 979457 SP 2016/0234674-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2017)

No mesmo sentido, é a jurisprudência no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, a função dos Embargos de Declaração é corrigir erro material ou suprir eventual lacuna havida no julgado, provocada por obscuridade, contradição ou omissão. 2. No presente caso, não há que se falar em omissão, uma vez que os aclaratórios estão pautados em inovação recursal, a qual é inadmissível diante da ocorrência de preclusão consumativa (art. 507 do CPC). 3. Ademais, ressalta-se que a tese de Repercussão Geral mencionada pelo embargante não guarda qualquer similitude com a hipótese dos autos. 4. Embargos de Declaração CONHECIDOS e DESPROVIDOS. (TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0016073-75.2008.8.14.0301 – Relator(a): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO – 2ª Turma de Direito Público – Julgado em 18/09/2023 - Grifo nosso)



EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL DESCABIDA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 2. É inviável a análise de tese alegada somente em agravo interno que caracterize inovação recursal. 3. A apelação devolve ao conhecimento do tribunal aquilo que foi decidido pela sentença, na medida da impugnação do recorrente, que pode atacá-la no todo ou em parte, na forma do art. 1002 do CPC/2015, sendo vedado a esta Corte, em decorrência da *preclusão consumativa*, conhecer de matéria, em julgamento de agravo interno, que não fora devolvida em um primeiro momento, qual seja, na apelação. 4. Agravo interno não conhecido. À unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, não conhecer o recurso de agravo interno e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJPA, 9102143, 9102143, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2022-04-11, Publicado em 2022-04-27 – Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE EM SUA INTEGRALIDADE SENTENÇA DO GARANTINDO FORNECIMENTO MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ANTE VIOLAÇÃO A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ENTE MUNICIPAL. MATÉRIA QUE NÃO FOI SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A decisão recorrida, manteve na integralidade a sentença do magistrado de origem que condenou o Município de Belém, ora Agravante, à obrigação de fornecer ao interessado os medicamentos PROMETAZINA 25 mg com 60 comprimidos e HALDOL DECANOATO injetável com 04 (quatro) ampolas. 2. A tese suscitada a respeito da violação à dotação orçamentária do Ente Municipal, trata-se de inovação recursal, pois não fora abordada em sede de contestação e, tampouco em sede de apelação, que sequer foi interposta pelo ora Agravante. 3 - Deste modo, descabe neste momento processual a análise de matéria não apreciada pelo juízo ad quem, tendo se operado, no caso, a preclusão consumativa. 4 - Agravo interno não conhecido. (TJPA – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – Nº 0856568-79.2018.8.14.0301 – Relator(a): MARIA



Desse modo, ratifica-se, o teor da análise do caso e a fundamentação exposta no Acórdão embargado, por não haver como ser apreciada nesta sede recursal a inovação extemporânea dos argumentos, e, conseqüentemente, não merecendo ser acolhida a pretensão da ora Embargante.

Portanto, os presentes aclaratórios correspondem à mera insurgência quanto ao mérito da decisão e não à efetiva ocorrência de vício no julgado, uma vez que foram decididas todas as questões apontadas e a decisão se encontra devidamente enfrentada e fundamentada, não assistindo qualquer razão à Embargante.

A jurisprudência Pátria afasta o acolhimento dos Embargos no caso de ausência de vício na decisão ou, ainda, como tentativa de rediscussão do mérito da lide, como se observa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, imperiosa é a rejeição de Embargos de Declaração, ainda mais quando seu verdadeiro desiderato é a rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido. II - Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão mantido na forma como lançado. Aplicação de multa de 2%, uma vez constatado o intuito meramente protelatório”. (TJ-AM - ED: 00035315320168040000 AM 0003531-53.2016.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/09/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2016 - Grifamos)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. PROTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO § 2º. DO ART. 1.026 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS. 1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, em face do estatuído no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos não merecem acolhimento. 2. Quando manifestamente protelatórios os embargos, deve-se condenar o embargante ao pagamento de multa prevista no § 2.º, do art. 1.026, do CPC/2015. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados”. (TJ-PR - ED: 1500301301 PR 1500301-3/01 (Acórdão), Relator: Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 24/08/2016, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1884



Em casos em que ocorre a insurgência por meio de Embargos de Declaração contra matéria já apreciada no julgado, este Egrégio Tribunal de Justiça assim tem decidido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS CAUSAS QUE ENVOLVAM A COBRANÇA DE FGTS FIRMADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração. 2. Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida. 3. Embargos de declaração desprovidos. À unanimidade. (...) RELATÓRIO (...) o embargante pugna pelo conhecimento dos embargos de declaração, alegando omissão no julgado quanto à tese de prescrição bienal. (...) VOTO (...) em relação ao ponto indicado como omissos, os presentes embargos declaratórios, na realidade, foram opostos, conforme dito, visivelmente com a finalidade de rediscutir a decisão proferida, protelando os efeitos dela decorrentes, sem que haja nos autos qualquer fato novo ou prova que demonstre a possibilidade de modificá-lo, pois, no acórdão embargado, restou devidamente analisado o tópico relacionado à prescrição. (TJPA, 2018.01379900-28, 188.195, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-04-10 – Grifo nosso)

Desta forma, não havendo vício a ser sanado no Acórdão, não merece prosperar a alegação do Embargante, que, em verdade, vale-se do disposto no artigo 1.022, II, do CPC de 2015, para rediscutir matéria já devidamente decidida por esta Corte, buscando novo julgamento.

Registra-se, que a simples oposição dos Embargos de Declaração é suficiente para prequestionar a matéria anteriormente arguida em sede recursal, consolidando a tese do Supremo Tribunal Federal sobre o prequestionamento ficto, independentemente do êxito dos *embargos*, nos termos do artigo 1.025 do CPC/2015:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os *embargos* de declaração



sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os Embargos de Declaração, por não vislumbrar os vícios elencados no artigo 1.022, do CPC de 2015 e, dando por prequestionada a matéria suscitada em sede recursal, de acordo com o artigo 1.025 do CPC de 2015.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém/PA

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Belém, 28/07/2025

